

ANDESSA MARIA ALVES SANTOS

**UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES E DA  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL NO  
BRASIL**

SÃO PAULO - SP

2020

ANDESSA MARIA ALVES SANTOS

**UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES E DA  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL NO  
BRASIL**

Relatório Final do TCC II (Trabalho de Conclusão de Curso) apresentado a Universidade Presbiteriana Mackenzie para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Sra. Professora Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade.

SÃO PAULO - SP

2020

ANDESSA MARIA ALVES SANTOS

**UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DAS MULHERES E DA  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL  
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito  
como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Susana Mesquita Barbosa

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico esta pesquisa a eles que me deram o primeiro afeto e o primeiro livro: os meus pais. As minhas queridas amigas Juliana Gomes, Natasha Narcizo, Daniela Iglesias, Carolina Abraão Elen Cristiane e Vera Lorinser, por me apoiarem nos meus momentos sombrios e por terem fé em mim mesmo nos momentos em que não tive e ao meu amado Marcus Joswig, por me ensinar diariamente o significado de companheirismo e me fazer viver a distância mais próxima que já vivi.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais por terem me apoiado na minha vida estudantil durante todos esses anos.

Aos Doutores Elvis Narcizo e Fátima Narcizo pela delicadeza, carinho e generosidade e que foram primordiais na realização do meu sonho; e a minha orientadora, Professora Doutora Bruna Angotti, por ter me dado a honra de ser sua orientanda e por ser uma verdadeira inspiração de mulher, professora e ser humano.

## RESUMO

A maternidade é uma fase fisicamente e emocionalmente desgastante para a mulher, e se agrava dentro do cárcere, o que exige das penitenciárias femininas maior e melhor proteção para elas. Por isso, o objetivo desse estudo será abordar a importância da análise dos presídios através do gênero, averiguando os dados e características da mulher encarcerada, além de analisar e investigar a vulnerabilidade e as necessidades do gênero feminino dentro do cárcere, tais como; a maternidade, o período de gestação, parto, amamentação, convivência entre mãe e filho e os efeitos da separação entre eles. O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, livros, artigos e fontes eletrônicas que tratam do tema pesquisado.

**Palavras-chave:** Maternidade; Maternidade no cárcere; Cárcere feminino; Gênero.

## **ABSTRACT**

Motherhood is a physically and emotionally draining phase for women, and it worsens within the prison, which requires greater and better protection for women from prison facilities. Therefore, this study will aim to address the importance of analyzing prisons through gender, ascertaining the data and characteristics of incarcerated women, in addition to analyzing and investigating the vulnerability and needs of the female gender within the prison, such as; motherhood, the period of pregnancy, childbirth, breastfeeding, coexistence between mother and child and the effects of separation between them. This article was developed through bibliographic research, books, articles and electronic sources that deal with the researched topic.

**Keywords:** Maternity; Maternity in prison; Female prison; Genre.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Dados do Sistema Prisional Brasileiro. 2.1. Uma análise do perfil das mulheres dentro das prisões. 2.2. A inserção da mulher no tráfico de drogas: uma violência estrutural. 2.2.3. Uma análise da infraestrutura das penitenciárias femininas no Brasil. 3. A seletividade penal e a violência de gênero dentro do cárcere brasileiro. 3.1. Uma visão histórica das mulheres no cárcere. 3.2. Violência interseccional e vulnerabilidade. 3.2.2. Uma perspectiva da maternidade atrás das grades: reflexos da hipermaternidade para a hipomaternidade. 3.2.3. Relações familiares e violência: a manutenção do vínculo familiar. 3.2.4. Reflexos da punibilidade extensiva. 4. Direitos e garantias das encarceradas. 4.1. A convenção de Belém do Pará e as Regras de Bangkok. 4.2. O impacto da Lei nº 13.257/2016. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

No decorrer dos anos, o número de mulheres a constituir o cárcere feminino no Brasil cresceu gradualmente. Ainda assim, existe um estigma social que desassocia de todas as formas possíveis a ideia de que uma mulher possa vir a cometer um delito e ainda dentro do corpo social, existe a crença de que as atribuições devem ser feitas separadamente de acordo com o gênero, isso faz com que a mulher seja vista de forma inferior quando comparada ao homem, influenciando a violência de gênero.

Atualmente, a temática relacionada às violações dos Direitos Humanos dentro do Sistema Penitenciário, como a superlotação, proliferação de doenças e a falta de estrutura mínima necessária, tem ganhado um grande destaque entre os estudiosos, mas acontece que, geralmente, o desenvolvimento das pesquisas ou debates é na maioria das vezes voltado aos presídios masculinos. O que torna invisível às necessidades especiais trazidas pelo gênero feminino.

Por que existe uma mistificação tão grande acerca de a mulher cometer um delito? E por que o gênero feminino está sempre mais vulnerável e sofre uma violência psicológica muito maior do que o gênero masculino dentro do cárcere?

Tais questionamentos retratam a falta de políticas públicas voltadas para as necessidades das mulheres dentro do cárcere, em especial as que pertencem a



grupos de vulnerabilidade social, decorrentes de raça, educação, classe social e gênero.

Não obstante, o Estado alimenta a desigualdade de tratamento e fomenta a violência de gênero, ao não considerar as peculiaridades e necessidades do gênero feminino. Por isso, essas considerações se fazem suficientes para demonstrar a tamanha relevância social e jurídica do estudo, composto por dois capítulos, elaborado com base em livros, pesquisas, teses, artigos, dados gráficos e decisões jurisprudenciais sobre o gênero feminino dentro do cárcere, que se desenvolveram com foco nas políticas criminais e ressaltando a desigualdade de gênero e a violência de gênero dentro do sistema penitenciário feminino no Brasil.

O estudo está dividido em três seções excluindo a introdução e as considerações finais. A primeira seção abordará o perfil das mulheres detentas no Sistema Prisional feminino no Brasil, e o motivo que as levou ao mundo do crime, além de fazer uma análise da infraestrutura das penitenciárias femininas no Brasil. A segunda seção tratará de seletividade penal, violência interseccional e da vulnerabilidade do sexo feminino, fará também uma análise da maternidade dentro do cárcere e das relações familiares. A terceira e última seção analisará brevemente os direitos e garantias das mulheres encarceradas, em especial as mulheres que são mães.

## **2. DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **2.1 Uma análise do perfil das mulheres dentro das prisões**

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que é encarregado pelo acompanhamento e controle da aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal. Além disso, o órgão também responsável pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, que apura os dados estatísticos acerca dos presídios brasileiros e da população carcerária no país.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 7.

Em junho de 2017 o INFOPEN MULHER apresentou o Levantamento de Informações Penitenciárias, com base em dados referentes à dezembro de 2016, sendo a pesquisa realizada nas 1.507 unidades prisionais cadastradas. A pesquisa revelou que quantitativamente há 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, o que representa uma taxa de ocupação de 118,8% do número total de vagas disponíveis. Nesse sentido, o que é importante destacar acerca dos estabelecimentos penais é que 74% deles foram destinados ao sexo masculino, contra apenas 6,97% exclusivamente ao sexo feminino.

O Brasil permanece como o quarto país que mais encarcera mulheres no mundo, sendo que 18 estados no território nacional se enquadram em situação de superlotação desse sistema. Considerando as questões demográficas, o Acre é classificado como o estado que mais encarcera mulheres em todo o país, seguido por Rondônia e Mato Grosso do Sul.

O perfil correspondente à faixa etária das mulheres dentro dos presídios no Brasil é em grande parte constituído por jovens de até 29 anos, que representam 47,33% da população carcerária feminina. Enquanto ao que diz respeito à etnia/cor, 63,55% totaliza a soma de mulheres pretas e pardas. No âmbito educacional, apenas 1,46% das mulheres custodiadas possuem ensino superior completo, sendo que 58,4% representa o percentual de mulheres solteiras. Ou seja, o perfil correspondente às mulheres encarceradas no Brasil é de: uma mulher de faixa etária jovem, com baixa escolaridade, etnia negra ou parda, solteira, geralmente mãe e que antes do aprisionamento exercia trabalho informal<sup>2</sup>, o que retrata a seletividade social do sistema penitenciário brasileiro.

A pesquisadora Nana Queiroz ressalta o perfil das mulheres encarceradas no Brasil:

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Ieda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto<sup>3</sup>.

Os dados acerca da distribuição do tipo de regime em que as mulheres

---

<sup>2</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ, p.3.

<sup>3</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 41.

estão condicionadas representam: 37,67% das mulheres presas no Brasil estão condicionadas ao regime provisório, 36,21% sentenciadas em regime fechado e 16,87% em regime semiaberto<sup>4</sup>. Quanto à natureza da prisão, as pesquisas revelam que 64,48% dessas mulheres respondem criminalmente por vinculação ao tráfico de drogas. Contudo, é importante destacar que tal vinculação não está relacionada à rede de organizações criminosas, a grande maioria ocupa um papel de coadjuvante no crime, como executoras do transporte de drogas. Sendo que poucas exercem a atividade de gerência dentro do tráfico, na sequência os crimes mais cometidos são roubo (12,90%) e furto (7,80%).

## **2.2 A inserção da Mulher no Tráfico de Drogas: uma violência estrutural**

A pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro” analisou as penitenciárias do Rio de Janeiro; Talavera Bruce e a Unidade Materno-Infantil, e chegou ao entendimento de que para a grande maioria das mulheres encarceradas a grande motivação para se envolver com o mundo do crime foi a dificuldade financeira<sup>5</sup>.

É nítido o crescimento de lares “chefiados” por mulheres, o estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”<sup>6</sup>, divulgado em março de 2017, pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), analisou indicadores sociais com base nos anos de 1995 a 2015, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, e revelou que 43% dos domicílios urbanos e 25% dos lares no campo são economicamente sustentados por mulheres. Ainda nesse sentido, é importante destacar que as famílias chefiadas pelas mulheres são famílias de vulnerabilidade social, considerando que a renda média das mulheres – em especial as mulheres negras - é inferior a renda média dos homens. Ainda

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 13.

<sup>5</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ, p.5.

<sup>6</sup> O estudo foi realizado por Natália Fontoura e Marcela Torres Rezende, especialistas em políticas públicas e gestão governamental, Joana Mostafa, técnica de Planejamento e Pesquisa do IPEA, e Ana Laura Lobato, bolsista do Programa de Pesquisa para Desenvolvimento Nacional – PNPd da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Dioc) do IPEA. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/46005037-Retrato-das-desigualdades-de-genero-e-raca-1995-a-2015.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

que seja empolgante o crescimento e independência da mulher dentro do mercado de trabalho, a desvalorização e as diferenças remuneratórias da mão de obra feminina motivam o fato de as mulheres serem mais pobres em relação aos homens. Além disso, o estudo indica as dificuldades do gênero feminino para se inserir no mercado de trabalho, cerca da metade das mulheres no Brasil em idade ativa está fora do mercado de trabalho.

As questões socioeconômicas não só influenciam diretamente na razão do envolvimento das mulheres com o cárcere, mas também são um dos principais motivos pelo qual essas mulheres se relacionam com o mercado ilícito - especialmente em se tratando do tráfico de drogas - em que as mulheres geralmente desempenham a função do transporte, função popularmente conhecida como mulas<sup>7</sup>, poucos são os casos em que as mulheres ingressaram no tráfico de drogas devido a relacionamentos amorosos, pelo contrário, são casos em que as mães solteiras que sustentavam sozinhas o lar<sup>8</sup>. Dentro do tráfico, elas costumam assumir papéis menores geralmente como os de enrolar, guardar e transportar a droga, o que, ainda assim, as torna ainda mais vulneráveis, tendo em vista que assumem a responsabilidade de serem presas no lugar de quem realmente tem poder e comanda o tráfico<sup>9</sup>. Existe uma imensa banalização nas penas, aplicadas com base na Lei de Drogas, que não fazem quaisquer distinção de quantidade entre quem gerencia o tráfico e quem transporta, induzindo os magistrados a ratificar a tipificação existente e causando uma enorme desproporcionalidade das penas e mesmo da prisão provisória.

A título de comparação, as pesquisas revelam que apenas 29,26% dos homens dentro do cárcere respondem por tráfico de drogas e quanto às mulheres os números duplicam, chegando a 64,48%<sup>10</sup>. As questões socioeconômicas e mesmo o machismo estrutural, tornam as mulheres vítimas do Estado brasileiro, em especial no que tange o combate ao tráfico de drogas.

---

7 ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. O Encarceramento Feminino Como Ampliação Da Violação De Direitos. Revista Le Monde diplomatique Brasil, São Paulo, ed.101, 2015. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

<sup>8</sup> PANCIERI, Aline Cruvello. Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro. Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 99.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 46.

### **2.2.3 Uma análise da infraestrutura das penitenciárias femininas no Brasil**

Além dos impactos emocionais e psicológicos, é importante considerar ainda a falta de estrutura e higiene básica que tornam o ambiente propício para proliferação de doenças como sarna, sífilis, tuberculose, HIV e atualmente para o COVID-19. Existe uma imensa precariedade quanto à assistência médica, ginecológica, pré-natal, alimentação, infraestrutura, e abusos psicológicos, antes, durante e mesmo após o parto.

No que diz respeito à infraestrutura, apenas 14,2% das unidades de reabilitação social penal femininas possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Acerca da existência berçários ou centros de referência materno-infantil para que a mãe possa manter contato com recém-nascido, são apenas 48 unidades, quanto à existência de creches para receber, corresponde a 0,66%. Ou seja, esses dados evidenciam não apenas a ausência de infraestrutura básica necessária, mas também a violação dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, das crianças, que apesar de não terem qualquer responsabilidade pelos delitos cometidos, a pena de suas mães é estendida a elas.

O desenvolvimento inicial das crianças que nascem e se desenvolvem por determinado período dentro da prisão, acontece em um ambiente repleto de instabilidades e vulnerabilidade; além de serem expostas à visão do mundo do crime, verticalmente são tratadas como se criminosas fossem, a visão da sociedade é de como se a criança merecesse passar pelo sofrimento e pagar pelos erros que não são seus.

E mesmo depois de sair do cárcere para viver com algum parente ou em algum abrigo, os reflexos do cárcere se perpetuam na vida da criança e da estrutura familiar, uma vez que muito provavelmente essa criança não só poderá ter em mente a ideia transmitida pela sociedade de que sua mãe é “uma péssima mãe”, mas como também não terá referências boas o bastante acerca dos laços familiares.

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto às leis; Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal e a Lei nº 8.080/1990 que regula o SUS, garantem o direito à saúde as pessoas que se encontram em reabilitação social penal, além do programa Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de

Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, criado pelo Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, o programa garante que serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS<sup>11</sup>.

Mas a realidade diverge da teoria, pois, de acordo com o próprio INFOPEN MULHERES, os profissionais da saúde representam apenas 8,9% dos servidores do sistema prisional. O que levou a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) denunciar a ausência de atendimento médico especializado e exames preventivos destinados às mulheres dentro do cárcere, através de inspeções realizadas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) da Defensoria, desde 2013, foi constatado que a assistência era prestada por uma psiquiatra e um enfermeiro e apenas em caso de emergências as presas eram encaminhadas à Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Diante disto, em 2014 o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) moveu uma ação civil pública, para que fosse realizada a disponibilização de um médico ginecologista na unidade prisional e, por isso, a 16ª Câmara Cível do TJRJ condenou por unanimidade o Estado do Rio de Janeiro.<sup>12</sup>

### **3. A SELETIVIDADE PENAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO**

#### **3.1 Uma visão histórica das mulheres no cárcere**

A mulher sempre foi vista dentro do corpo social como inferior ao homem, frágil, delicada, incapaz de assumir determinadas tarefas, impossibilitada de tomar decisões, e foram pensamentos como esses que determinaram por muito tempo a segregação das atribuições com base no gênero. Nessa divisão de papéis, o homem se tornou a figura heróica que trabalha, trás o sustento à família, a qual não só depende inteiramente dele, mas que também faz tudo o que ele ordena, enquanto a mulher foi fadada o trabalho

---

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p.54.

<sup>12</sup> Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3917-Estado-tera-que-fornecer->>. Acesso em : 25 abr.2020.

de servir ao seu marido, obedecê-lo e exercer as atividades de mãe e esposa e dona de casa.

Além das mulheres terem sido inferiorizadas por uma sociedade patriarcal, foi também rotulada como uma figura bondosa, puramente genuína que não gesticula em hipótese alguma com a possibilidade de cometer qualquer delito, ou pior, de paralelamente a isso, ser mãe.

O Brasil passou por uma fase de modernização legislativa por volta de 1930 e 1940 em que foi desenvolvido um novo Código Penal, e só então foram criadas as primeiras unidades prisionais destinadas às mulheres. Acontece que a criação das prisões femininas na realidade foi uma extensão das prisões masculinas<sup>13</sup>, o fato de que o direito penal foi essencialmente criado e destinado ao público masculino comprova a seletividade penal e reforça a desigualdade de gênero.

Inicialmente os presídios femininos, tiveram como intuito punir e “reeducar” mulheres em situação de abandono, prostituição, mulheres consideradas decaídas ou em confronto com a lei, sendo sempre visada a cura moral dessas mulheres, ou seja, por muitas vezes as mulheres eram punidas e reprimidas por não agirem de acordo com o que a sociedade esperava que elas fossem, mesmo que muitas vezes não tivessem cometido condutas ilícitas<sup>14</sup>. Logo, é possível entender que a divisão dos gêneros dentro cárcere, serviu também para discriminar o gênero feminino.

### **3.2 Violência interseccional e vulnerabilidade**

A Constituição de 1988 institui que os homens e as mulheres são iguais perante a lei. Entretanto, as necessidades do sexo feminino são extremamente negligenciadas pelo legislador, que de forma misógina discrimina as condições biogenéticas e ignora as necessidades do gênero feminino, especialmente pelo o que deixa de dizer. Ainda que a taxa de aprisionamento feminino tenha números significativos, o legislador ignora a realidade, as necessidades e o direito das mulheres.

---

<sup>13</sup> ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.37.

<sup>14</sup> Ibidem, p.152.

Toda tutela judicial que ampara a necessidade e a vulnerabilidade do sexo feminino dentro do cárcere é determinada por homens que muito pouco sabem sobre; a dor da cólica menstrual, sobre o desconforto do período de menstruação, sobre a importância de ir ao ginecologista, da necessidade de tomar anticoncepcional, sobre a inquietação do período gestacional, sobre a dor do parto, sobre o amor de mãe, sobre o sofrido período de amamentação e especialmente sobre a terrível dor de não poder permanecer junto a seu filho.

Mas problemática vai além do judiciário, pois hoje a maioria das penitenciárias femininas é composta por agentes penitenciários de sexo masculino que, por muitas vezes, se promovem da vulnerabilidade das mulheres encarceradas. Na pesquisa de campo *Presos que Menstruam*, realizada por Nana Queiroz em 2015, uma detenta esclarece:

A presa pode até ter relações sexuais com o policial, mas ela ganha com isso. Na cabeça dela, ela não está sendo forçada, ela está tirando benefício. Por exemplo: num presídio que a gente visitou não tinha guarda feminina, só homem. E quem ficava na sala deles fazendo trabalhos era uma presa. Ela tinha seus benefícios, como acesso à internet e até jogos de computador. Eu imagino que ela tinha relação com os carcereiros, mas, para ela, ela que optou por isso, não foi obrigada. Não sei o quão frequente isso é, porque elas não contam. Se contarem, criam problemas com as outras presas que têm ciúmes e medo de que ela caguete ou traia a população porque está andando com a polícia.<sup>15</sup>

Se mesmo no âmbito legal não existem preocupações e legislação suficiente que promova a necessidade de tratamento específico ao gênero feminino, na prática a questão se intensifica. Outra detenta relatou a discriminação de gênero que sofreu durante uma abordagem policial:

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. ‘– Aiiii!’ ‘–Tá reclamando do quê?’ Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! [...] Entre uma contração e outra, ela foi observando a rua, as pessoas que olhavam o carro com medo, com curiosidade, com hipocrisia. A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra.<sup>16</sup>

Na grande maioria das vezes é feito uma punição vertical, com base em

<sup>15</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 95.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 31.



na seletividade interseccional, o que denuncia a violência estrutural que ocorre através das desigualdades sociais, entre os gêneros, culturais e raciais e essa violência é estendida aos filhos que por muitas vezes, como em casos como o destacado acima.

Uma das questões do gênero feminino dentro do cárcere é a maternidade. Geralmente ao engravidar as mulheres esperam vivenciar um momento especial de felicidade e positivamente transformador, mas se a gravidez ocorrer dentro da prisão o sentimento e expectativa é outro, dado que as detentas têm plena ciência da vulnerabilidade, indefensabilidade e insegurança que essa situação trará a elas e se estenderá aos seus filhos.

A grande maioria das penitenciárias não oferece acompanhamento médico, pré-natal, pós-natal ou berçários. O legislador com base no conservadorismo e no machismo estrutural omite a ideia da maternidade dentro do cárcere. E apesar de haver pesquisas e dados acerca da infraestrutura do Sistema Penitenciário feminino no Brasil, não existem dados concretos sobre a quantidade de mulheres grávidas, puérperas e crianças que estão dentro do cárcere. Em todo o país foram contabilizados apenas 48 unidades com local apropriado para que a mãe detenta possa permanecer com o recém-nascido<sup>17</sup>, sendo que somente cerca de 14,2% das unidades prisionais femininas e mistas no Brasil dispõem de um espaço reservado para gestantes e lactantes.<sup>18</sup>

Devido às peculiaridades do sexo/gênero feminino, tratamentos específicos devem ser visados e aplicados, a fim de suprir as necessidades das mulheres dentro do cárcere, porque não há como tratar igualmente as necessidades da população carcerária masculina e feminina, seja por questões biológicas ou até mesmo pelos contextos sociais. Mesmo havendo normas que amparem a necessidade de tratamento específico às mulheres, o Sistema Penitenciário brasileiro atual mantém a sua estrutura de tratamento prisional criada inicialmente voltado aos presídios masculinos.

Os direitos básicos das mulheres encarceradas são terrivelmente negligenciados e toda a questão é agravada com a marginalização feita pela sociedade. Além de toda a vulnerabilidade que as detentas são expostas dentro do

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 23.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 20.

Sistema Penitenciário, existe também a vulnerabilidade social. Por isso, é importante considerar também o contexto social em que as mulheres se encontram, porque muitas delas não carregam unicamente o peso de seu gênero, mas também sua questão econômica, educacional e a cobrança para ser uma boa mãe e mesmo uma boa esposa aos olhos da sociedade. Diferentemente dos homens, essas mulheres responderam não apenas as leis do Estado, mas respondem também ao julgamento social que é extremamente patriarcal ao taxá-las como “péssimo exemplo de mãe” ou como “mulheres criminosas”, ou mesmo, também por ser uma esposa ausente.

O encarceramento trás consequências não apenas às detentas, mas também a toda estrutura familiar. O que acarreta nos efeitos do abandono familiar, pois, boa parte delas sequer recebe apoio de suas famílias e, no geral, recebem pouquíssimas visitas. Quando ocorrem normalmente são de suas mães, visto que normalmente são abandonadas por seus companheiros. Nesse sentido, uma detenta demonstra o seu descontentamento:

Os homens, no começo da cadeia, vão um domingo sim um não, depois já passa a ir de um mês, depois já esquece. Quando vê, já arrumou outra. Será que eles cansa? Não sei. Uns abandona, acho que queriam mesmo é alguém pra lavar e passar<sup>19</sup>.

Nas penitenciárias femininas, o direito à visita íntima, além de não contar com ambiente adequado, é muito mais inflexível em comparação com as penitenciárias masculinas, dado que precisam comprovar vínculos para ter esse direito. O último relatório, apresentado pelo INFOPEN MULHER, comprova que os estados do Tocantins, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Goiás não possuem absolutamente nenhum estabelecimento penal com local para visita íntima<sup>20</sup>.

Os presídios brasileiros desprezam a necessidade de acesso à itens básicos como absorventes, pílula-anticoncepcional, consulta ginecológica, direito à visita íntima e em caso de mulheres gestantes ou lactantes o tópico se agrava, visto que o mínimo básico necessário lhes é negado, até mesmo as crianças que são vulneráveis. Não são fornecidos produtos básicos de higiene, considerando

---

<sup>19</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2015, p.106.

<sup>20</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p. 19.

que são necessidades básicas coisas como: absorventes, sabonete, escova de dente e roupa, providenciar tais produtos acaba se tornando uma responsabilidade dos familiares, que geralmente são famílias socialmente desamparadas e vulneráveis. As necessidades da mulher são comparadas as necessidades do homem, que recebem um total de dois rolos de papel higiênico por mês. Entretanto, ao fazer tal cálculo o Estado não leva em consideração o peso do gênero feminino que menstrua todos os meses, por quase uma semana, dia e noite.

### **3.2.2 Uma perspectiva da maternidade atrás das grades: reflexos da hipermaternidade para a hipomaternidade**

As pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti estiveram em presídios femininos e deram voz a dura realidade vivido pelo gênero feminino, através da pesquisa de campo publicada em 2015, intitulada como: “Dar à Luz na Sombra — Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, e através de então, conseguiram analisar e apontar a violência institucional sofrida por essas mulheres. A maternidade dentro do cárcere é marcada por dois momentos, a hipermaternidade e hipomaternidade, no que consiste a priori no excesso de maternidade e, posteriormente, na ruptura da relação dada no momento de separação entre mães e filhos<sup>21</sup>.

Na hipermaternidade, as detentas se sentem muito solitárias e isoladas, uma vez que o berçário é limitado e as mães são obrigadas a permanecer todo o tempo com o bebê, a possibilidade de interação com outras detentas acaba sendo afetada. Uma das entrevistadas relatou: “As mulheres se sentem muito isoladas e é ruim escolher entre um e outro... na unidade tem cursos, culto”<sup>22</sup>, o que torna o exercício de maternidade regulado, fazendo com que as detentas fiquem impossibilitadas de fazer qualquer outra coisa que não seja sobre o bebê ou com o bebê.

Apesar de o espaço materno-infantis ter uma estrutura muito melhor do

---

<sup>21</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 12, n. 22, 2015, p. 235.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 233

que a cela para a mãe e seu bebê, esse ambiente é muito hostil para as mães. Em uma das entrevistas, uma detenta relata: “Fico feliz por estar com o bebê, mas aqui tudo é comunicado. Presa sozinha é mais fácil”, e complementa ainda, “qualquer coisa que acontece fala que tem que entregar o filho, vive sob pressão”. As coisas que poderiam ocasionar em um comunicado e seguido de julgamento pelo Conselho Disciplinar, são atos como, por exemplo, dormir na mesma cama que o bebê, ou fornecer alimentação contrária ao que foi estabelecido pela unidade.<sup>23</sup>

Esses relatos demonstram que as mães não só estão impossibilitadas de exercer qualquer atividade que não seja a materna, mas também, ao mesmo tempo, não podem escolher ou decidirem absolutamente nada sobre a criação dos filhos e tudo isso é regulado e ratificado com base no medo e nas ameaças de perder a companhia do bebê antes do período previsto.

As mães relatam a impossibilidade de acompanhar seus filhos em consultas médicas. Se a criança adoecer, o agente penitenciário o levará ao hospital no lugar da mãe, quando se trata de um recém-nascido a situação se agrava, considerando que a criança depende do leite materno para se alimentar.

Depois de três dias que tive meu filho, ele teve que ficar dez dias internado porque passou mal, e teve que ficar sozinho. Não deixaram eu ficar com o meu filho. Disseram que não tinha SOE suficiente para ficar comigo lá, mas tem sim. Voltei para o presídio sozinha, sem meu filho. Nem deram informação direito pra minha família sobre o meu filho.<sup>24</sup>

No caso de hipomaternidade, não existe qualquer período de adaptação. Chegado o fim do prazo determinado, a mãe precisa entregar seu filho que ficará sob a guarda de algum parente ou irá para algum abrigo. Após um longo período solitário em que mãe é obrigada a desempenhar exclusivamente e unicamente a função de mãe, ela e o bebê precisam lidar com o rompimento do vínculo brusco.<sup>25</sup>

O período de amamentação é determinado por cada estado, em São Paulo, por exemplo, são de apenas seis meses, passado esse prazo a mãe é

<sup>23</sup> Ibidem, p. 236.

<sup>24</sup> PANCIERI, Aline Cruvello. *Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro*. Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.113.

<sup>25</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 12, n. 22, 2015, p.235.

involuntariamente afastada de seu bebê, o que a força ver seus filhos à mercê de cuidados das avós, irmãs, tias ou de algum parente que muitas vezes também possui uma família, também de classe pobre ou, em muitos casos, essa mulher perde a guarda de seus filhos.

Um das detentas desabafou: “Todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17h fico aliviada, terei mais uma noite com ela”. Falas como a essa denunciam a intensa pressão e a angústia que essas mulheres são obrigadas a vivenciar, sendo mães dentro do Sistema Penitenciário brasileiro. É importante destacar também que na grande maioria das vezes a gravidez dessas mulheres ocorreu antes mesmo da privação de liberdade, poucos são os casos de concepção na visita íntima.<sup>26</sup>

No livro “Prisioneiras”, Drauzio Varella, que dedica palavras honestas, sobre a realidade da separação entre mãe e filhos:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. Nem sei quantas mulheres atendi em estado de choque pela perda de um filho adolescente, morto em troca de tiros com a polícia ou assassinado por desentendimentos na rotina do crime.<sup>27</sup>

A experiência de maternidade dentro do cárcere se desenvolve de forma traumática e violenta não apenas com as mães, mas também com os seus filhos, que se tornam vítimas de uma situação perversa e extensiva. Considerando que a gravidez em si traz a necessidade de maiores cuidados, a ausência de assistência básica necessária denota que toda gravidez dentro do cárcere é uma gravidez vulnerável e de risco.

---

<sup>26</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p.65.

<sup>27</sup> VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017, p. 45.

### 3.2.3 Relações familiares e violência: a manutenção do vínculo familiar

Um dos maiores pontos de tensão é a separação das mães e das crianças, que pode ocorrer tanto em caso de prisão em flagrante - que os separa instantaneamente ou em caso de bebês nascidos dentro do cárcere - que após determinado período do nascimento são retirados involuntariamente de suas mães, que são obrigadas a voltarem às unidades de reabilitação social penal<sup>28</sup>.

Nesses casos, não existem soluções boas o bastante. As opções estão entre a criança ter a convivência de sua mãe em condições precárias e degradantes ao ser humano ou a separação prematura do laço materno. Evidentemente de uma forma ou de outra haverá sequelas, de acordo com o psicanalista Winnicott o rompimento para o bebê pode causar danos incontornáveis, segundo ele os traumas causados nesse tipo de situação pode demorar muito para ser curado e, às vezes, perdura uma vida toda<sup>29</sup>. Afirma ainda que quanto mais precoce for essa separação, mais efeitos trarão a personalidade dessa criança, sejam eles acerca do seu desenvolvimento emocional ou do seu caráter.

Em uma entrevista, uma detenta não identificada se manifestou acerca do impacto da separação entre mãe e filho, dizendo: “A criança perde o costume de falar com a mãe”<sup>30</sup>, nas entrevistas realizadas muitas mães alegaram ver seus filhos apenas uma vez ao mês, já outras disseram haver meses sem contato físico com seus filhos.

Mesmo que a grande maioria das crianças esteja junto de suas mães no ambiente prisional, também é comum muitas crianças estarem em guarda provisória de parentes próximos ou ser destinada a um lar adotivo. Acontece que seja qual for o caso, as mães não possuem qualquer autonomia para decidir o que entendem ser o melhor para seus filhos e consecutivamente ter pleno direito do exercício da maternidade, o que obviamente resulta em muita vulnerabilidade

---

<sup>28</sup> PANCIERI, Aline Cruvello. *Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro*. Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 86.

<sup>29</sup> WINNICOTT, Donald W. (2005, p. 19 apud PANCIERI, Aline Cruvello. 2017, p.87). “Privação e delinquência”.

<sup>30</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p.43.

emocional e psicológica.<sup>31</sup>

Se por um lado pode haver o rompimento do vínculo familiar, o que pode resultar em problemas futuro de personalidade na criança, do outro pode haver a institucionalização da criança. Na pesquisa de campo, em questão foi narrado um acontecimento sobre uma criança que viveu pelo período de seis anos com a mãe dentro da Penitenciária Feminina, nessa época não havia controle de permanência das crianças com suas mães:

Um dia acompanhei Luiza na penitenciária para ver o pai, que adorava ela, chamava 'minha princesa'. Já mataram ele. Então eu acompanhei a menina até a penitenciária e esperamos, esperamos, e o pai não chegava. E entra o chefe de segurança 'estão esperando há muito tempo'. Depois chega uma agente com uma máxima desenvoltura e disse à menina 'Ô garota, hoje não é possível, porque hoje seu pai esta no seguro'. Eu falei: 'Luiza, seu pai esta fazendo um trabalho que não pode ser perturbado, está no seguro'. E ela riu, riu, riu. 'Por que ri?'. 'Irmã, o seguro é a tranca!'. 'A tranca? O que é a tranca?', eu que quis saber. 'Irmã, quando a minha mãe não se comportava ou qualquer mulher não se comportava, o agente macho batia e jogava dentro da tranca. É castigo!'. 'E com a mamãe acontecia isso?'. 'Acontecia, acontecia'. 'E você, o que fazia?'. 'Eu chorava, chorava e chorava e ia na tranca com a minha mãe.'<sup>32</sup>

Além da assistência básica como alimentação, acompanhamento médico, acesso à educação e cuidados, a criança depende diretamente da assistência afetiva e familiar. Então, com o intuito de preservar à proteção integral e garantia de convivência familiar de crianças e adolescentes com pai e/ou mãe que estejam privados de liberdade, a Lei nº 12.962/2014<sup>33</sup> alterou determinadas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90.<sup>34</sup>

As detentas alegam ainda que não têm informações suficientes acerca do processo de guarda das crianças e, ainda, de não terem sido intimadas para a audiência cível.<sup>35</sup> Ainda que o artigo 158 § 2º da Lei nº 12.962/2014 garanta que

<sup>31</sup> Ibidem, p.

<sup>32</sup> Ibidem, p.

<sup>33</sup> Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 103 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 mai.2020.

<sup>35</sup> ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.

a citação deva ser feita pessoalmente caso o pai e/ou mãe estejam privados de liberdade, na prática o direito familiar acaba sendo cerceado, já que as mães sequer possuem informações concretas do processo ou podem se manifestarem nas audiências de guarda. Considerando ainda que nas Varas da Infância e Juventude os processos em que o mãe está privada de liberdade, não é sinalizado, isso gera ainda mais incertezas para que o juiz possa identificar e julgar o que deve ser atribuído acerca do poder familiar.

O direito à convivência familiar está assegurado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e ratificado no âmbito internacional, através da Carta de Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas (ONU), ainda assim, foi necessário à criação de dispositivos que abarcavam situações específicas, como no caso de pai e/ou mãe dentro do cárcere. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, parágrafo X, determina condições básicas e necessárias de como o Estado deve proceder para realização de visitas e as medidas que devem ser adotadas que tal, e todas as unidades prisionais devem disponibilizar o ambiente propício para realização de visitas, não podendo ser esse local o pátio de sol ou cela.

Mesmo havendo previsão legal, tanto na esfera nacional como na internacional, que visam preservar um momento de interação com o mundo externo e familiar, se tornou uma situação desenvolta por muitas facetas. Em uma entrevista dada por uma detenta não identificada, ela justifica a falta de visitas: “Meu pai não vem por humilhação”<sup>36</sup> na pesquisa de campo em questão, algumas presas alegaram haver desrespeito por parte dos guardas no momento de revista, outras se manifestaram contrariamente.

Segundo a Regra nº 26 de Bangkok, o vínculo familiar deve ser preservado, incentivado e facilitado o contato das presas com seus filhos e familiares:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos.<sup>37</sup>

---

Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015, p.23.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>37</sup> Regra nº 28 - Bangkok



A visita em si é a manutenção e preservação do vínculo familiar, mas para muitos familiares, fazer a visita frequentemente é uma tarefa árdua, considerando que, muitas vezes, a família mora em outra cidade da unidade prisional, além do que muitos familiares deixam de realizar a visita por falta de dinheiro para custear o transporte. Ainda mais que a visita no dia de semana prejudica a possibilidade de constância do vínculo, o que diverge, por exemplo, da regra citada acima.

### **3.2.4 Reflexos da punibilidade extensiva**

Geralmente é dada a prisão provisória de forma antecipada, o que obviamente afeta toda a estrutura familiar e considerando que a grande maioria das presas serem mães, o Sistema Penitenciário Brasileiro demonstra a sua ineficiência ao não conseguir fornecer o mínimo para as necessidades básicas das mulheres grávidas, lactantes e as crianças.

A Constituição Federal é clara ao garantir a personalidade da pena em seu artigo 5º, inciso XLV, que ressalta que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”. Acerca da personalidade da pena, o doutrinador Pedro Lenza, leciona:

A pena é personalíssima, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, ser estendidas aos sucessores e contra eles, executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.<sup>38</sup>

Mas os relatos de detentas que estiveram grávidas dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro garantem a extensão da pena a seus filhos, uma das presas relembra de quando estava grávida e foi torturada:

Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada.<sup>39</sup>

Outra detenta afirma que recebeu socos de um policial, que disse que

---

<sup>38</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Pedro Lenza – 14ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2010, p. 785.

<sup>39</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2015, p.48.

filho de bandida tinha que morrer antes mesmo de nascer. É possível entender a intensidade do ódio social manifestado através da violência policial que denega a criança uma conduta infratora cometida por sua mãe. É importante destacar a grande possibilidade de desenvolvimento traumático emocional e psicológico que podem ser causados a essa criança que nesse momento sequer havia chegado ao mundo.

São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo.<sup>40</sup>

A detenta Tamyris conta que tinha vinte anos quando foi pega em um aeroporto com um traficante, ela ainda conta que estava com seu filho Luca de três meses e meio em seu colo no momento da detenção, e que até seu filho foi acertado na lateral do olho. A pediatra da Unidade Materno-Infantil, Mara Botelho, manifestou a sua preocupação acerca do estado emocional da criança, tendo em vista que, segundo ela, ele não sorria, não interagia com as brincadeiras, nada atraía sua simpatia. Pouco tempo antes de completar um ano de idade e fosse encaminhado a família ou abrigo, houve o julgamento de sua mãe que progrediu para a prisão domiciliar<sup>41</sup>.

## **4. DIREITOS E GARANTIAS DAS ENCARCERADAS**

### **4.1 A Convenção de Belém do Pará e as Regras de Bangkok**

A popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994 foi uma Convenção Interamericana, com o objetivo de garantir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher não pode ser vista apenas como agressão típica, como também qualquer ato que inferiorize o gênero feminino, a sexualidade feminina, e cause abuso psicológico. Explicita também os direitos assegurados e a vulnerabilidade das mulheres, em especial quando gestante.

<sup>40</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 48.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 48.

As Regras de Bangkok foram elaboradas e aprovadas pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 2010. O Brasil participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e assumiu um compromisso internacional. O Tratado Internacional garante o tratamento diferenciado as mulheres dentro das prisões, em especial as que possuem filhos e também em no período de puerpério e a amamentação, e as medidas alternativas a prisão, uma vez que a prisão deve ser considerada apenas em casos graves<sup>42</sup>.

#### **4.2 O impacto da lei 13.257/2016**

Em 8 de março de 2016, foi sancionada a Lei 13.257 ou, como é conhecida, o Estatuto da Primeira Infância, a qual trouxe avanços acerca dos direitos da mãe encarcerada, a criação da lei proporcionou a possibilidade de gestantes e as mães com filhos de até 12 anos de idade, cumprirem a pena domiciliar. Anteriormente, essa possibilidade era aplicada exclusivamente as gestantes a partir do sétimo mês de gestação ou no caso de gravidez de risco. Assim como a quase todas as leis criadas para amparar as mulheres dentro do cárcere, essa proteção não foge da regra; a teoria mais uma vez diverge da prática. Na grande maioria dos casos, a situação de maternidade ou gestação não é devidamente avaliada pelo magistrado no momento de concessão ou não das medidas cautelares, isso significa que o direito de responder o processo em liberdade sequer foi considerado, tendo em vista que geralmente a maternidade sequer é citada nas decisões interlocutórias<sup>43</sup>.

Em “Traficantes Grávidas No Banco Dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre Do Controle Penal Sobre Mulheres Em Situação De Maternidade No Rio De Janeiro”, a pesquisadora Aline Cruvello Panceiri analisou, em 2017, decisões interlocutórias de mulheres em situação de maternidade e notou-se que em todas as decisões o dispositivo 318 - A do Código de Processo Penal, no qual dispõe da substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar a

---

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: . Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eedc40afbb74.pdf>> Acesso em: 26 abr.2020.

<sup>43</sup> PANCIERI, Aline Cruvello. Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro. Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 111.

mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, em momento algum sequer foi mencionado. Em duas das decisões os juízes comprovam a falta de intimidade com a realidade do cárcere e alegam não haver riscos a vida da mulher ou da criança, vide abaixo:

**Frise-se que os argumentos lançados pela defesa técnica da acusada não foram capazes de afastar a incidência dos mencionados requisitos, não se vislumbrando que a acusada esteja sofrendo risco à saúde/integridade física/vida da mesma ou de seu filho.** Intime-se. No mais, aguarde-se a audiência designada (grifo nosso; processo n. 0015956-11.2015.8.19.0007)<sup>44</sup>.

E ainda;

**Assim, e até porque o sistema prisional irá oferecer condições para que a acusada dê a luz ao filho que espera, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar** (grifo nosso; processo n. 0003287-63.2015.8.19.0026)<sup>45</sup>.

Outro magistrado justifica a sua penalização não apenas na suposta existência de estrutura dentro do cárcere, mas também na inércia da Defensoria Pública:

**No caso, verifica-se que o prazo de instrução não se afasta do razoável e que a demora no processo se deve muito à inércia da Defensoria Pública.** Verifica-se que, apesar de a Ré ter sido notificada em 27/08/2015 (fls. 82/82v) e solicitado assistência dessa instituição, a defesa prévia somente foi apresentada em 12/11/2015 (fls. 113/118). **Descabido também o pedido de prisão domiciliar. A Defesa de T. D. S. não demonstrou a imprescindibilidade da Ré para atendimento de necessidades especiais do filho.** Pelo contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que tanto a mãe quanto o filho recebem todo o atendimento médico necessário à preservação da saúde de ambos (grifo nosso; processo n. 0007873-31.2015.8.19.0063)<sup>46</sup>.

Considerando que a maioria das mulheres dentro do Sistema Penitenciário é mãe, pode-se concluir que a aplicação da medida de prisão cautelar de prisão domiciliar é restrita. Os magistrados não consideram a situação de vulnerabilidade da presa e a gestação de risco. Além disso, destacam-se também as deficiências da Defensoria Pública que muitas vezes peca e, involuntariamente, cerceia o direito de uma detenta.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>46</sup> PANCIERI, Aline Cruvello. Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro. Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.124.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal através do Habeas Corpus 94.157 se manifestou em prol da cautelar de liberdade, segundo o Ministro Celso de Mello:

Tratando-se de privação cautelar da liberdade individual — qualquer que seja a modalidade de que se revista (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia e prisão resultante de condenação penal recorrível) —, tem advertido que é excepcional esse ato de constrição do *status libertatis*, **somente se legitimando se e quando existirem razões de real necessidade.**<sup>47</sup>

Em 2017 o Supremo Tribunal Federal concedeu a substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar de Adriana Ancelmo, ex-primeira dama e esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral.<sup>48</sup> Adriana foi condenada a 18 anos e 3 meses de prisão por lavagem de dinheiro e por ser beneficiária em esquema de corrupção. Embora tenha cometido crime grave, ela era mãe de duas crianças, que na época tinham 11 anos e a outra de 14, mas, além de tudo, ela é branca, é advogada, tem estudo e integra a elite brasileira, o que foi o suficiente para levar o Supremo Tribunal de Justiça, confirmar a decisão em 2018, com base no entendimento de que: “A genitora sempre desempenhou papel fundamental na dinâmica familiar e da função materna”.<sup>49</sup>

O que comprova o quanto a justiça é extremamente seletiva, acerca da ideia de quem pode ser considerada um perigo para a sociedade, geralmente o estereótipo das presas estão atrelados à vulnerabilidade econômica e social.

As pesquisas revelam que 37,67% das mulheres dentro do cárcere permanecem sem condenação.<sup>50</sup> Ao verificar os dados informativos acerca da privação de liberdade das mulheres no Brasil, infraestrutura e as decisões tomadas pelos magistrados, é possível detectar uma enorme falta de congruência institucional, pois os números acerca do encarceramento feminino cresceram ao longo dos últimos anos, mostrando que não existe infraestrutura que possa sequer estabelecer a dignidade das mulheres, menos ainda quando estão em uma

<sup>47</sup> Consultor Jurídico. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-jun-11/privacao\\_liberdade\\_medida\\_excepcional\\_reafirma\\_stf](https://www.conjur.com.br/2008-jun-11/privacao_liberdade_medida_excepcional_reafirma_stf)>. Acesso em 25 abr.2020.

<sup>48</sup> Jornal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-adriana-ancelmo.ghtml>>. Acesso em: 19 mai.2020.

<sup>49</sup> Consultor Jurídico .Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/stj-confirma-prisao-domiciliar-ex-primeira-dama-adriana-ancelmo>>. Acesso em: 19 mai.2020.

<sup>50</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres Junho de 2017. 1ª edição: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2014, p.13.

situação de gravidez e/ou com um bebê.

Ainda assim, magistrados ignoram todos esses fatos e tratam a liberdade provisória como uma ressalva. Quando na realidade a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar não só garantiria as mulheres uma gravidez segura e colocaria a criança em um ambiente familiar e social mais adequado a prisão, como também diminuiria quantitativamente a responsabilidade do Estado em fornecer estrutura a tantas vezes as presas, dando assim, mais oportunidade ao Sistema Penitenciário ser mais organizado e estruturado.

## **5. CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a priori realizar uma análise da seletividade penal através do gênero e das vulnerabilidades sociais, econômicas e raciais, além de evidenciar a violência de gênero feita com base na reprodução do pensamento social, que estereotipa a mulher como alguém que não pode em hipótese alguma cometer um crime, sendo idealizada apenas como alguém pura, frágil e que deve servir ao lar.

Ainda que o cárcere no Brasil seja um tópico delicado e que necessite de atenção, nas formas mais submersíveis possíveis, a prisão feminina carece de muitas peculiaridades ligadas ao gênero feminino, sendo uma delas a maternidade. Observou-se que os ditames sociais foram estendidos ao legislador que ofende o gênero feminino pelo o que deixa de dizer e ao negligenciar as vulnerabilidades, o que reflete diretamente nas mulheres dentro do cárcere, e também, a de seus familiares e toda a estrutura familiar.

Além disso, constatou-se que a inserção das mulheres no mundo do crime, acontece especialmente, devido às dificuldades financeiras, pois um dos pesos do gênero feminino é ter a sua mão de obra inferiorizada, o que faz com que as mulheres ganhem menos do que os homens dentro do mercado de trabalho. Ainda nesse sentido, verificou-se que grande parte das mulheres foram presas por envolvimento com o tráfico de drogas, mesmo que pouquíssimos sejam os casos de mulheres na gerência do tráfico, e quando pegas pela polícia não recebem qualquer distinção de pena, entre quem distribuí e quem gerência o tráfico.

Ao analisar decisões tomadas por magistrados de primeira instancia,

verificou-se que muitas são as decisões os destoam do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, desconsiderando assim, os direitos e segurança das mulheres, bem como de seus filhos menores, e mais, fomentam ainda a discriminação de gênero e ignoram a responsabilidade do Estado.

Diante disto, concluiu-se que para que os problemas apresentados sejam solucionados, é necessária a criação de políticas públicas e de efetiva aplicação, as quais se voltem ao gênero feminino e suas especiais necessidades e vulnerabilidades. Contudo, para que isso aconteça se faz por necessário que antes seja revisto a violência de gênero, machismo, patriarcado dentro do sistema jurisdicional, o qual acima de tudo deve cumprir seu papel de forma efetiva na aplicação das leis já criadas, tais como a Lei nº 13.257/2016.

## REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna.; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 12, n. 22, 2015. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101231>> . Acesso em: 29 abr. 2020.

ANGOTTI, Bruna.; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANGOTTI, Bruna. **O Encarceramento Feminino Como Ampliação Da Violação De Direitos**. Revista Le Monde diplomatique Brasil, São Paulo, ed.101, 2015. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BOITEUX, Luciana.; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline.; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em:. Acesso em: 20 abril 2020

BRASIL, Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Disponível em:

<[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Privação da liberdade é medida excepcional, reafirma STF**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-jun-11/privacao\\_liberdade\\_medida\\_excepcional\\_reafirma\\_stf](https://www.conjur.com.br/2008-jun-11/privacao_liberdade_medida_excepcional_reafirma_stf)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ confirma prisão domiciliar de ex-primeira-dama Adriana Ancelmo**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/stj-confirma-prisao-domiciliar-ex-primeira-dama-adriana-ancelmo\\_acesso](https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/stj-confirma-prisao-domiciliar-ex-primeira-dama-adriana-ancelmo_acesso)>. Acesso em: 19 mai.2020

De acordo com WINNICOTT, Donald W. (2005, p. 19 apud PANCIERI, Aline Cruvello. 2017, p.87). **“Privação e delinquência”**.

FONTOURA, Natália.; REZENDE, Marcela. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**, IPEA, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306\\_retrato\\_das\\_desigualdades\\_de\\_gênero\\_raca.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_gênero_raca.pdf). Acesso em 15 mai. 2020.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. **Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade**. Publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

Lei 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Publicada no Diário Oficial da União de 9 de março



de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 19. mai.2020.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes Grávidas do Banco dos Réus: Um Estudo Feminista Crítico Sobre o Controle Penal Sobre Mulheres em Situação de Maternidade no Rio de Janeiro.** (Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017).

RAMALHO, Renan. **Gilmar Mendes manda soltar Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-adriana-ancelmo.ghtml>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

**Regras de Bangkok.** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>> Acesso em: 26. abr. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras. 2017.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam.** 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. 293p.

**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Andessa Maria Alves Santos

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº4135111-8, Período noturno, Turma 10º N,

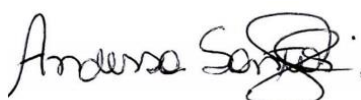
tendo realizado o TCC com o título: Uma análise da vulnerabilidade das mulheres e da violência de gênero dentro do Sistema Prisional no Brasil

sob a orientação do(a) professor(a): Professora Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 14 de junho de 2020.



---

Assinatura do discente